(Parecer nº 135/2021-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] – Não pagamento, por anos sucessivos, do Imposto de Renda incidente sobre a renda líquida obtida com o exercício da delegação – Não comunicação da existência dos débitos nas correições realizadas pelos MM. Juízes Corregedores Permanentes – Indicação, nas atas de correições, no sentido de que foi informada a regularidade do recolhimento do "Carnê-Leão" – Perda da delegação – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de recurso interposto pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] Senhor [redacted] contra r. decisão que aplicou pena de perda de delegação, com fundamento nos arts. 30, incisos I, II, V e XIV e 31, incisos I, II e V, c.c. os arts. 33 a 35 e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.935/94 porque: I) não promoveu o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, por meio do "Carnê-Leão" ou outro modo, desde o exercício de 2013, acumulando dívida consolidada no valor de R$ 2.046.800,30, o que acarretou a emissão de auto de infração pela Receita Federal e a cobrança do débito indicado nas declarações de ajuste anual, fatos não alterados pelo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

parcelamento promovido no ano de 2020; II) não informou a existência do débito nas correições realizadas entre os anos de 2013 e 2017; III) nas correições realizadas entre os anos de 2013 a 2017 declarou, de forma inverídica, que não existiam débitos com imposto de renda, o que foi consignado nas Atas de Correição que assinou; IV) imputou aos Juízes Corregedores Permanentes o conhecimento dos débitos que decorreram de "problemas particulares"; V) não promoveu o pagamento dos débitos de imposto de renda que são objeto de cobrança judicial, bem como não promoveu o pagamento de outros débitos dessa natureza que tiveram os valores consolidados mediante emissão de certidões de dívida ativa, além de figurar como devedor em outras quarenta e duas ações e como autor em dezoito embargos à execução, sendo uma das ações movida com fundamento em cédula de crédito emitida em nome do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica sem que demonstrado que o financiamento decorreu de despesas com a prestação do serviço público, tendo o Oficial de Registro de Imóveis participado do contrato como avalista, o que fez, em 28 de janeiro de 2014, quando comunicou que estava afastado por motivos de saúde, sendo o débito incompatível com a arrecadação líquida anual de emolumentos que supera R$ 800.000,00, de forma a indicar o uso dos valores obtidos com empréstimos bancários para o pagamento de despesas que não se relacionaram com o exercício da delegação (fls. 2026/2047).

O recorrente alegou, em suma, que: I) o não pagamento do imposto de renda devido em razão do produto do seu trabalho pessoal e a declaração da existência do débito promovida quando apresentada a declaração prevista no Comunicado CG nº 1914/2018 não caracterizam

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

falsidade ideológica, ato de improbidade administrativa ou crime de sonegação fiscal; II) as condutas dos Juízes Corregedores Permanentes violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade e finalidade pública, o que enseja a nulidade do processo. Em relação ao anterior Juiz Corregedor Permanente, Dr. [redacted] a expedição do "Ofício-Gab", reproduzido a fl. 2122/2133, que ensejou a instauração de inquéritos civil e penal pelo Ministério Público, e as medidas adotadas pela Dra. Promotora de Justiça em razão desse ofício, demonstram que agiu de forma a obter resultado pré-determinado desde a instauração do procedimento de apuração preliminar; III) não foi observado o sigilo fiscal que é assegurado pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 198 do Código Tributário Nacional; IV) competia aos Juízes Corregedores Permanentes promover as correições e indicar, nas atas, os requisitos eventualmente não atendidos na prestação do serviço público delegado; V) não esteve presente nas correições realizadas nos anos de 2014, 2015 e 2017, por estar em gozo de licença para tratamento de saúde, e não foi responsável pelo preenchimento das atas das correições realizadas entre os anos de 2013 e 2017, parte delas promovidas pela MM. Juíza Corregedora Permanente que julgou o processo administrativo disciplinar; VI) as providências e ações relativas ao imposto de renda são de competência exclusiva da União, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, razão pela qual as medidas adotadas pelo Juiz Corregedor Permanente, Dr. [redacted] denotam parcialidade e contrariam os princípios da legalidade e da finalidade pública. Essas medidas tiveram início com a consignação, em ata de correição, de que a não comunicação dos débitos nas correições anteriores caracterizou falta de boa-fé, porque teria visado afastar a atuação da Corregedoria Permanente, o que não encontra respaldo nas provas e, mais, antecipa a existência de supostas infrações que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

não se caracterizaram. Todos os documentos solicitados na correição do ano de 2018 foram exibidos de imediato, com exceção da declaração a que se refere o Comunicado CG nº 1914/2018 porque se afastou em licença para tratamento de saúde, retornou em 24 de novembro de 2018, e não tinha ciência da edição desse comunicado. Ademais, prestou a declaração que foi juntada a fl. 88/92 destes autos. Ainda, compareceu ao Fórum para explicar as razões do não pagamento do imposto de renda, mas foi atendido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente na presença do Diretor do Ofício de Justiça, de forma a constrangê-lo. Apesar disso, e da apresentação de justificativa e defesa, foi surpreendido com a instauração do processo administrativo disciplinar, o que ocorreu quando estava em Porto Alegre para tratamento pós-cirúrgico; VII) não agiu de forma a omitir informações nas correições anuais porque comunicou as dificuldades financeiras que impediram o pagamento do imposto de renda; VIII) reiterou que o "Ofício-Gab" enviado pelo Juiz Corregedor Permanente ao Ministério Público (fl. 336/341 e 2122) abrangeu fatos que dizem respeito à sua vida privada e aos seus familiares e imputou a prática de falsidade ideológica e sonegação fiscal que não existiram, razão pela qual não teve respaldo no art. 37, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94 e, portanto, extrapolou os limites do exercício da Corregedoria Permanente e caracterizou antecipação de sentença condenatória, o que ocorreu sem prévia comunicação dos fatos à Corregedoria Geral da Justiça; IX) além disso, no Procedimento nº 01/2015, instaurado pela Portaria nº 01/2015 para acompanhamento dos afastamentos para tratamento de saúde, foram requisitadas as suas declarações de imposto de renda, com violação do sigilo fiscal assegurado pelo art. 198 do CTN e por normas da Receita Federal, tendo essa requisição extrapolado a finalidade do procedimento que estava prevista na referida Portaria (fl. 2143 e 2130/2151);

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

X) essas medidas, que redundaram na expedição do "Ofício-Gab" ao Ministério Público, demonstrando a impessoalidade, a valoração pessoal dos fatos e a antecipação da intenção punitiva pelo Magistrado; XI) sempre exerceu a delegação de forma a atender todos os requisitos legais e técnicos, o que fez em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal que assegura o livre exercício do trabalho, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei, fato não observado no "Ofício-Gab" que configurou invasão de privacidade e violou os sigilos fiscal e bancário; XII) teceu comentários sobre a atuação da MM. Juíza Corregedora Permanente, Dra. [redacted] em procedimentos instaurados em razão de seus afastamentos para tratamento de saúde (Processos nºs 01/2015 e 02/2109), esclarecendo que nunca se recusou em participar de exames médicos, motivo pelo qual as medidas então adotadas demonstram a existência de motivações pessoais. Assim porque cumpriu os deveres de comunicar os afastamentos e indicar seu substituto, não sendo obrigado a prestar informações sobre a sua vida privada (fl. 2157/2181); XIII) manifestou-se sobre a atuação do Ministério Público e sobre a instauração de inquérito civil, inquérito policial e ação civil pública em razão de provocação pelo "Ofício-Gab" da Corregedoria Permanente, reiterando que os atos administrativos praticados são nulos por desvio de finalidade porque violam os princípios da legalidade, imparcialidade e finalidade pública, ficando caracterizada a não observação do contraditório e do devido processo legal (fl. 2201); XIV) no mérito asseverou que as atribuições de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dizem respeito à regularidade da prestação dos serviços públicos delegados no que se refere aos atos de gestão de bens e interesses tutelados pelo direito público e aos atos de gestão administrativa e financeira, respeitadas as limitações legais decorrentes da prestação do serviço em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

regime privado e de forma autônoma; XV) afirmou que tem aptidão profissional e moral para o exercício da delegação e que atua de forma a atender todos os requisitos exigidos para a gestão dos serviços públicos; XVI) por sua vez, a Constituição Federal assegura, no inciso X do art. 5º, o direito à intimidade e vida privada, o que impõe os deveres de agir, na atividade pública, de forma honesta, competente e eficiente, com boa-fé objetiva e subjetiva e com zelo com a coisa pública; XVII) as imputações formuladas na Portaria inicial têm como base as ilações e presunções contidas no "Ofício-Gab" sobre a prática de sonegação fiscal e falsidade ideológica; XVIII) a declaração do imposto de renda e a existência de débitos dessa natureza não se confundem com a responsabilidade pela arrecadação e repasse de emolumentos que são as que decorrem do exercício da delegação. O dever de declarar e recolher o imposto de renda diz respeito à sua vida particular e é tutelado pelos direitos à vida privada, intimidade e sigilo fiscal, não influindo no exercício da delegação, recaindo a repercussão do inadimplemento, exclusivamente, sobre o seu patrimônio pessoal; XIX) não há previsão legal para que as pessoas que exercem atividade pública demonstrem a inexistência de débitos com o pagamento de tributos de todas as naturezas e, portanto, a imposição de pena decorrente de débito pessoal viola o princípio da igualdade; XX) a inexistência de sonegação fiscal e de falsidade ideológica impõe o reconhecimento de que não ficou caracterizada falta administrativa disciplinar; XXI) a obrigatoriedade de prestar as informações sobre imposto de renda prevista no Comunicado CG nº 1914/2018 é restrita ao recolhimento dos valores descontados em folhas de pagamento de prepostos e prestadores de serviços, porque não há previsão legal para a fiscalização do pagamento do imposto de renda devido pelo titular da delegação como pessoa física que, ademais, é amparado pelo sigilo fiscal; XXII) o rol taxativo dos livros e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

classificadores de manutenção obrigatório, contido nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, não impõe o arquivamento dos comprovantes de pagamento do imposto de renda devido pelo oficial na qualidade de pessoa física, porque não se trata de obrigação que decorra da Constituição Federal ou da legislação, não podendo a Administração Pública exigir o que a lei não autoriza (fl. 226/2234); XXIII) não pode ser constrangido a abdicar das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal (art. 5º, incisos II, X e XII) e pelo art. 198 do CTN; XXIV) a previsão na Ata de Correição para que seja fiscalizado o recolhimento do "Carnê-Leão" do titular ou do responsável pela delegação não encontra amparo no rol taxativo das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; XXV) a ata de correição não contém campo para que seja indicado se o imposto de renda do oficial foi pago, ou não, pois limita a fiscalização à existência de classificador para arquivamento dos comprovantes de pagamento do "Carnê-Leão"; XXVI) não praticou falsidade ideológica, pois não omitiu informações sobre a existência de débito com imposto de renda; XXVII) o uso do termo genérico "Obrigações Fiscais" permite interpretações diversas, especialmente diante do direito ao sigilo fiscal; XXVIII) o descumprimento doloso de obrigações tributárias gera sanções específicas, de competência exclusiva da Receita Federal, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário Federal; XXIX) o não pagamento do imposto de renda em razão de dificuldades financeiras não caracteriza má-fé ou dolo; XXX) apresentou demonstrativo do imposto de renda devido, com a declaração prestada na forma do Comunicado CG nº 1914/2018, por acreditar que havia previsão legal e que os seus direitos seriam respeitados; XXXI) não existem irregularidades nos lançamentos promovidos no Livro Diário da Receita e da Despesa e em livro fiscal, o que demonstra a sua honestidade, boa-fé objetiva, competência e zelo e a falta da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

intenção de obter vantagem ilícita; XXXII) esses livros foram apresentados ao Juiz Corregedor Permanente, que os solicitou, sem que fossem encontradas irregularidades; XXXIII) cumpriu a obrigação tributária de apresentar para a Receita Federal as declarações anuais, o que também demonstra que não teve intenção de obter vantagem ilícita: XXXIV) os deveres dos agentes públicos decorrentes do sigilo fiscal são previstos no Manual de Sigilo Fiscal (Portaria nº RFB nº 3.541/2011); XXXV) o Ministério Público Federal arquivou o procedimento instaurado em razão do não pagamento do imposto de renda por reconhecer que não houve crime de sonegação fiscal, uma vez que foram promovidas as declarações anuais do imposto de renda, o que afasta a intenção de fraudar; XXXVI) foi reconhecido pelo Ministério Público Federal que não houve declaração falsa no que se refere ao imposto de renda, ou descumprimento de obrigação tributária; XXXVII) não pode ser punido por condutas que não foram reconhecidas como tipificadoras de delitos; XXXVIII) as razões do não pagamento do imposto de renda foram esclarecidas ao Juiz Corregedor Permanente na correição realizada no ano de 2018, como demonstrado pela prova testemunhal: XXXIX) entrou em exercício em 06 de maio de 2003 e, desde então, promoveu a reestruturação da serventia para possibilitar a adequada prestação dos serviços públicos e cumpriu todos os deveres impostos para o exercício da delegação. Porém, sua esposa e filhos foram sócios de duas empresas que passaram por dificuldades econômicas decorrentes do desvio de valores promovidos por outros sócios. Por essa razão, celebrou contratos de financiamentos bancários, visando saldar os débitos. Contudo, as empresas foram alienadas para adquirentes que não promoveram os pagamentos devidos, o que agravou a situação financeira e o impediu de pagar os financiamentos. Em razão disso, acabou contratando novo financiamento com o Banco Bradesco que, por sugestão do gerente, foi

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

celebrado com o CNPJ da serventia, o que fez agindo com boa-fé porque responde pelas obrigações contraídas na prestação dos serviços extrajudiciais. Além disso, a serventia acabou sendo excluída da ação de cobrança desse financiamento. Ademais, no ano de 2014 foi diagnosticado como portador de doença neurológica autoimune que acarretou afastamentos para tratamentos médicos e novas dificuldades financeiras, obrigando-o a contrair outros empréstimos que não conseguiu pagar, o que gerou a penhora de 30% dos seus rendimentos. Esses débitos e as despesas para a manutenção da prestação dos serviços públicos, aliados à obrigação de promover os repasses de parcelas dos emolumentos aos diferentes credores, o impediram de pagar os débitos com imposto de renda que, porém, foram objeto de parcelamento com redução de 70% dos encargos devidos; XL) a existência de débitos com imposto de renda, já parcelados, não caracteriza infração disciplinar, sendo os precedentes citados na decisão recorrida inaplicáveis neste caso. Requereu o provimento do recurso para que o processo administrativo disciplinar seja anulado, ou para que seja julgado improcedente. Alternativamente, requereu a reforma da decisão para que seja aplicada a pena de repreensão (fl. 2.064/2.312).

Opino.

2. Observo, inicialmente, que a Portaria nº 13/19 foi aditada pela MM. Juíza Corregedora Permanente para decretar a intervenção e para nomear o escrevente substituto como interventor (fl. 1164/1165 e 1551).

Contra a r. decisão que decretou a intervenção foi interposto recurso administrativo, pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] (fl. 1207/1233), a que foi dado provimento somente para revogar o afastamento preventivo do titular da delegação (fl. 1564/1567).

Por sua vez, a primeira decisão em que interposta a pena de perda de delegação (fls. 1591/1608) foi anulada, também em razão de recurso administrativo interposto pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] (fl. 1632/1768), por cerceamento de defesa porque não foram inquiridas as testemunhas arroladas em defesa prévia (fl. 1797/1805).

Os referidos recursos administrativos produziram todos os seus efeitos com o retorno do recorrente ao exercício da delegação e os depoimentos, em audiência, das testemunhas que arrolou (fl. 1917).

3. As alegações de imparcialidade, impessoalidade e vício na obtenção de provas foram afastadas pela r. decisão de fl. 1805, que aprovou o parecer de fl. 1797/1804, foi prolatada no recurso interposto contra a r. decisão de fl. 1591/1608.

Porém, diante da sua reiteração, cabe novamente anotar que as atuações dos MM. Juízes que exerceram a Corregedoria Permanente durante os atos de apuração preliminar e no curso do processo administrativo disciplinar não configuram parcialidade e não caracterizam violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e finalidade pública.

Pautaram-se os MM. Juízes Corregedores Permanentes em conformidade e dentro dos limites impostos para a fiscalização do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

exercício, pelo seu titular, da delegação dos serviços extrajudiciais e para a adoção das medidas que consideraram cabíveis em razão da apuração, em correição, de que o Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] embora tenha promovido as declarações anuais, não pagou os impostos de renda devidos a partir do exercício de 2013, seja por meio do "Carnê-Leão" ou mediante declaração de ajuste anual.

Essa conclusão não é afastada pelo conteúdo do "Ofício-Gab" parcialmente reproduzido a fls. 2122/2133, encaminhado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. [redacted] ao Ministério Público da Comarca de [redacted] porque relata: I) o não pagamento do imposto de renda, pelo recorrente, desde o exercício de 2013, com débito consolidado de R$ 2.046.800,30 conforme a CDA 80.1.18.083850-17 (fl. 2126), o que, em tese, poderia configurar sonegação fiscal; II) a existência de ações, nas Comarcas de [redacted] e [redacted] para a cobrança de outras dívidas imputadas ao recorrente, inclusive representadas por contratos celebrados com utilização do CNPJ atribuído à delegação, indicando o exercício de atividade empresarial concomitante com o exercício da delegação (fl. 2129); III) o não comparecimento habitual do recorrente nas dependências da serventia (fls. 2130).

O inadimplemento relativo ao imposto de renda devido, anualmente, a partir do exercício de 2013 e até o ano de 2018, é fato incontroverso porque reconhecido pelo recorrente que, mais, não comprovou os pagamentos e somente no ano de 2020 obteve parcelamento do débito, então no valor total de R$ 5.169.910,00, com descontos sobre a multa e juros que o reduziram para R$ 3.198.436,00 (fls. 1836).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

A existência de outros débitos, alguns decorrentes de financiamentos contratados pelo recorrente com uso do CNPJ atribuído ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] com ajuizamento de ações para a sua cobrança, foi admitida pelo recorrente, além de se encontrar documentalmente comprovado nestes autos.

Os reiterados afastamentos do exercício da delegação, embora decorrentes de tratamento de saúde, foram confirmados pelo recorrente que esclareceu, em alegações finais, que os afastamentos o impediram de acompanhar as correições realizadas nos anos de 2014, 2015 e 2017 (fl. 2108/2109).

Esses afastamentos, ademais, ensejaram a apuração em procedimento administrativo autônomo, constando a fl. 2147 que a apuração foi promovida por determinação Corregedoria Geral da Justiça.

Desse modo, pelo referido "Ofício-Gab" foram comunicados ao Ministério Público fatos apurados pelo Juiz no exercício da Corregedoria Permanente, para as providências eventualmente pertinentes, do que não decorre imparcialidade, impessoalidade, ilegalidade ou desvio de finalidade.

O dever de comunicar os fatos que possam, ainda que em tese, caracterizar infração penal, como é o caso do não pagamento de imposto devido, para efeito de apuração pelo Ministério Público ou pela autoridade competente, é previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.935/94, e não se caracteriza violação da impessoalidade, ou imparcialidade pela comunicação do débito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, porque

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

este, não reconhecendo a sua competência para a apuração de sonegação fiscal, transmitirá a comunicação ao órgão que a tiver, ou, no caso, ao Ministério Público Federal:

> "*Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.*
>
> *Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.*"

Além disso, cuidando-se de ato praticado em fase de apuração preliminar, a eventual não tipificação do crime de sonegação fiscal, ou de falsidade ideológica no que se refere às declarações feitas durante as correições, pela ausência de dolo ou outro elemento do tipo, deverá ser oportunamente reconhecida na esfera competente que não é a Corregedoria Permanente.

Também não enseja suspeição, ou impedimento, a produção de provas na apuração preliminar, incluída entre as provas pertinentes a requisição de informações da Receita Federal.

A apuração preliminar e este processo administrativo disciplinar decorreram do não pagamento do imposto de renda devido entre o exercício de 2013 e o ano de 2018, com alegação, pelo recorrente, de que assim agiu por incapacidade financeira (fl. 2273/2288), não sendo a prova

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

requisitada da Receita Federal, portanto, dissociada dos fatos apurados e posteriormente imputados ao recorrente na Portaria nº 013/2019.

Essa prova também não configura violação do sigilo fiscal, como se verá na análise do mérito do recurso.

Igual ocorre com a consignação, na Ata de Correição do ano de 2018, realizada em 12 de dezembro de 2018 (fl. 205/218), de que não houve pagamento do imposto de renda desde o ano de 2014, relativo ao exercício de 2013 (fl. 206).

Ao contrário do alegado nas razões de recurso, nas observações, determinações e orientações finais da referida Ata não foi afirmado, textualmente, que o recorrente agiu com má-fé, mas ressalvado que a não comunicação dos débitos nas correições anteriores não caracterizava boa-fé:

> "*A serventia não apresenta maiores problemas na parte técnica. Todavia, seu titular vem, reiteradamente, deixando de recolher o Imposto de Renda que, segundo ele, ocorre desde o ano de 2013. Portanto, não houve por parte do titular a boa-fé de informar os demais magistrados que promoveram as correições anteriores (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) de que estava sem os recolhimentos, sendo certo que somente confessou o ato para este corregedor quando foi detectado o não recolhimento. Ademais, foi a única serventia que não apresentou num primeiro momento a declaração prevista no Comunicado CG nº 11914/2018, possivelmente na crença de que não sendo novamente constatada a irregularidade na correição ordinária anula, forneceria uma declaração de que nada devia. Assim, tenho por patente a grave conduta do titular. Todavia, como Registrador efetuou*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

comunicação direta à CGJ, numa nítida tentativa de sobrepor e afastar a atuação da Corregedoria Permanente, fico no aguardo de provocação dessa c. Corregedoria Geral para determinar as medidas pertinentes, de acordo com os precedentes já analisados que reconhecem o ato como gravíssimo, inclusive com possibilidade de perda da delegação, ante o não recolhimento de mais de dois milhões de reais em imposto de renda ao longo de 06 anos" (fls. 217).

Somente em 19 de dezembro de 2018 o recorrente apresentou a declaração prevista no Comunicado CG nº 1914/2018, referida na Ata de Correição, o que fez sem indicar o valor devido a título de imposto de renda, embora reconhecida a existência de débitos, e em que declarou a inexistência de outras dívidas de responsabilidade da "Unidade do Serviço do Registro de Imóveis e Anexos de [redacted] com indicação do CNPJ que é atribuído somente para efeitos fiscais, embora exercida a delegação por particular na forma do art. 236 da Constituição Federal (fl. 92).

Ao se referir ao CNPJ atribuído para a unidade, com omissão do valor do imposto de renda devido em razão da renda líquida obtida com emolumentos, deixou o Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de atender integralmente o Comunicado CG nº 1.914/2018.

Segundo alegado nas razões de recurso, o Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] após a correição anual de 2018, solicitou a realização de audiência, ou reunião, e foi atendido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

A permanência do Diretor do Ofício de Justiça na referida audiência decorreu de decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que presidiu o ato e, portanto, tinha poderes para fazê-lo, sem configurar constrangimento ao recorrente que não podia exigir sigilo em relação a servidor do Poder Judiciário.

Além disso, o Diretor do Ofício de Justiça foi responsável, em última análise, pelos atos procedimentais deste processo administrativo disciplinar, como o registro da Portaria, a juntada de documentos e petições, a expedição dos mandados de citação e intimações e a contagem de prazos, não havendo que se falar em sigilo, ou constrangimento pessoal ao recorrente, pelo regular exercício da função por servidor público.

Ademais, o presente processo administrativo disciplinar foi instaurado (fls. 02/05), instruído (fl. 1917) e julgado (fl. 2026/2047) pela MM. Juíza Dra. Débora Tirbúcio Viana, também no exercício da Corregedoria Permanente.

E não há nulidade do processo administrativo disciplinar pelas conclusões adotadas pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que a antecedeu, sobre fatos que constatou.

4. Por sua vez, a atuação da MM. Juíza Corregedora Permanente, Dra. [redacted] em procedimento de apuração preliminar distinto, relativo aos reiterados afastamentos pelo titular da delegação, não configura violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e finalidade pública.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

A incapacidade para o exercício da delegação pode acarretar, em tese, a aposentadoria do seu titular, ou a perda da delegação (art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.934/95), competindo ao Juiz Corregedor Permanente, e à Corregedoria Geral da Justiça, apurar a sua eventual ocorrência, em especial diante de afastamentos iniciados no ano de 2012.

Por isso, o art. 24 da Lei Estadual nº 10.393/1970 prevê, em relação aos notários e registradores submetidos ao regime estatutário para efeito de Previdência Social, a possibilidade de perda da delegação, com suspensão daquele que recusar a submissão a exame médico pericial:

> "*Artigo 24 - O juiz corregedor permanente da serventia poderá determinar que o IPESP faça proceder exame médico em participante da Carteira para, se for o caso, ser decretada a perda da delegação por invalidez.*
>
> *Parágrafo único - A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão do serventuário, imposta pelo magistrado, até o cumprimento da exigência*".

Portanto, reiterados afastamentos para tratamento de saúde, em tese possíveis de caracterizar incapacidade para o exercício da delegação que é personalíssimo, acarreta a necessidade de apuração do ocorrido e adoção das medidas que forem pertinentes.

A existência, ou não, de eventual incapacidade para o exercício da delegação, decorrente de doença, não é objeto deste processo administrativo disciplinar e, portanto, deverá ser analisada no procedimento que foi instaurado para essa finalidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

5. As medidas adotadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ao ser comunicado do não pagamento do imposto de renda devido desde o exercício de 2013, que incidiu sobre a renda líquida de emolumentos obtida com o exercício da delegação, não induz suspeição dos MM. Juízes que exerceram a Corregedoria Permanente e não acarreta nulidade do processo.

6. Por fim, o recorrente foi citado, interveio no processo administrativo disciplinar, foi intimado dos atos processuais, ofereceu defesa prévia, interpôs recursos e produziu todas as provas que requereu, não havendo nulidade por violação do direito ao contraditório e ampla defesa.

Destarte, afastam-se as arguições de nulidade do processo administrativo disciplinar contidas nas razões de recurso.

7. A Portaria nº 13/2019 imputa ao recorrente:

I. o não pagamento do imposto de renda pessoa física desde o exercício de 2013, com débito de R$ 2.046.800,30 relativo aos anos de 2014 (exercício de 2013), 2015 e 2016, além dos valores devidos pelos impostos dos anos de 2017 e 2018 que superam R$ 500.000,00 (fl. 02);

II. a não comunicação desses débitos aos Juízes Corregedores Permanentes que realizaram as correições nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, com assinatura das atas, pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

[redacted] ou seu substituto, em que indicada regularidade dos pagamentos, de forma a induzir a inexistência de irregularidade nos itens analisados;

III. a imputação, aos Juízes Corregedores Permanentes, do conhecimento da irregularidade (ofício nº 16/2019 – RIAA), apesar da realização das correições mediante análise por mera amostragem;

IV. o não pagamento do débito com imposto de renda embora ajuizadas três ações judiciais de cobrança;

V. a comprovação da conduta condigna com o exercício da atividade ocorre mediante comprovação da inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da delegação.

8. Conforme o parecer de fl. 1797/1804, que elaborei em razão de anterior recurso interposto neste processo, a fiscalização da prestação dos serviços extrajudiciais atribuída ao Poder Judiciário pelo art. 236 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.935/94 acarreta a competência da Corregedoria Geral da Justiça e dos Juízes Corregedores Permanentes para fiscalizar o integral cumprimento dos deveres dos responsáveis pelas delegações, em que se insere o regular cumprimento das obrigações fiscais.

De forma ampla, a atuação fiscalizatória pelas Corregedorias Nacional, Geral e Permanente abrange a atuação do responsável pela prestação do serviço público delegado em todos os seus aspectos e abrange, quando apuradas, a comunicação de eventuais irregularidades aos entes públicos competentes para a adoção das medidas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

que, por sua natureza, não forem abarcadas pelas atribuições regulatória, fiscalizatória e disciplinar do Poder Judiciário.

Isso não implica em substituição do Poder Executivo, ou da Receita Federal, para as medidas relacionadas à fiscalização, constituição da dívida ativa e cobrança do tributo devido, nem do Ministério Público para as providências decorrentes de eventual responsabilidade penal, ou por ato de improbidade administrativa.

Nos aspectos regulatório, fiscalizatório e disciplinar, nenhuma subtração pode ser feita em relação às atribuições do Poder Judiciário que deve exercê-las em sua totalidade.

9. O não pagamento do imposto de renda a partir do exercício de 2013 (ano-calendário de 2014) até o exercício de 2017 (ano-calendário de 2018) foi admitido pelo recorrente que não comprovou, por qualquer modo, que promoveu o regular pagamento, na forma e prazo fixados pela legislação pertinente, ou antes da instauração do processo administrativo disciplinar pela Portaria nº 13, de 07 de junho de 2019 (fl. 05).

Esse não pagamento do imposto de renda no período indicado na Portaria nº 13/2019, por meio do "Carnê-Leão" como era obrigatório conforme esclarecido pela Receita Federal a fl. 1789/1790, acarretou o ajuizamento de ações judiciais de cobrança, sem qualquer pagamento promovido voluntariamente naqueles feitos.

Outrossim, a Portaria nº 13/2019 foi precedida de atos de apuração preliminar e de manifestações do requerente, ao Juiz Corregedor

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

Permanente, sobre a indicação da existência do débito na Ata de Correição do ano de 2018, como se verifica pelo Ofício nº 106/2019 – RIAA, de autoria do Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] (fl. 76/86), assim como pelo ofício reproduzido a fl. 93/95.

Contudo, somente em 07 de agosto de 2020 (fl. 1836) o recorrente solicitou e obteve, da Receita Federal, o parcelamento do débito.

A comprovação da regularidade do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, por meio do "Carnê-Leão" em conformidade com as normas que regem esse tributo, é obrigação do responsável pela delegação dos serviços notariais e de registro, seja titular ou interino, e seu descumprimento caracteriza infração disciplinar praticada pelo Oficial de Registro ou Tabelião de Notas, ou quebra de confiança que acarreta a revogação da nomeação do responsável interinamente por delegação que estiver vaga.

A fiscalização do cumprimento desse dever é promovida pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça nas correições e visitas que realizam, sem prejuízo da sua apuração em procedimento preliminar quando for o caso.

Conforme os itens 4 e 4.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação vigente nas dastas das correições realizadas entre os anos de 2014 a 2018 e que, nesse ponto, não foram alteradas na revisão realizada pelo Provimento 56/2019, o Juiz Corregedor Permanente deve realizar correição ordinária uma vez por ano, com uso do termo padrão instituído pelo Corregedor Geral da Justiça:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

"*4. O Juiz Corregedor Permanente deverá, uma vez por ano, efetuar correição ordinária em todos os serviços notariais e de registro sujeitos a sua fiscalização correcional, lavrando-se o correspondente termo no livro próprio, o qual poderá, a qualquer momento, ser solicitado pela Corregedoria Geral da Justiça.*

4.1. O Juiz Corregedor Permanente seguirá o termo padrão de correição disponibilizado pela Corregedoria Geral da Justiça e, dentro do prazo determinado em Comunicado a ser publicado anualmente, encaminhará Ata, via 'Sistema de envio de Atas de Correição', à Corregedoria Geral da Justiça".

O termo padrão, que era o modelo de Ata de Correição utilizado entre os anos de 2014 e 2018, foi instituído pelo Corregedor Geral da Justiça e previa, separadamente, a verificação das guias de recolhimento do imposto de renda na fonte descontado das remunerações dos prepostos e terceiros prestadores de serviço (item 8 do título "LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS") e o recolhimento do imposto de renda, por meio do "Carnê-Leão", relativo ao imposto devido pelo titular ou responsável pela delegação (nº 07 do item "1. Livros e Classificadores Obrigatórios" do título "LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS GERAIS").

O dever de arquivar os comprovantes de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física ("Carnê-Leão") devido pelo notário ou registrador também era previsto nos itens 65, alínea "i", e 65.5 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça com a redação vigente entre os anos de 2013 e 2018:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

"*65. Os serviços notariais e de registro possuirão os seguintes classificadores:*

(...)

i) guias de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte; (...)

65.5. No classificador referido na alínea "i" serão arquivados os comprovantes de retenção do imposto de renda."

Como se verifica nas atas reproduzidas a fl. 136 (ano de 2013), 149 (ano de 2014), 165 (ano de 2015), 178 (ano de 2016), 191 (ano de 2017), o cumprimento da obrigação de pagar o imposto de renda por meio do "Carnê-Leão" foi marcado com a letra "S", dentre as alternativas "S/N", de forma a indicar que os pagamentos foram comprovados ou, ao menos, informados pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] nas atas que assinou (ano de 2013 – fl. 147, ano de 2016 – fl. 189).

Igual ocorreu com as atas que foram assinadas pelo preposto substituto nas correições em que o recorrente não participou pessoalmente (2014 – fl. 161, ano de 2015 – fl. 175, ano de 2017 – fl. 203).

Anoto que a outorga da delegação é personalíssima e que nos afastamentos voluntariamente realizados pelo titular, ainda que para tratamento de saúde, o preposto substituto respondeu pelo gerenciamento administrativo da unidade em nome do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] que o contratou e nomeou, por sua exclusiva escolha, na forma do art. 20 da Lei nº 8.935/94.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

Portanto, o modelo de Ata de Correição instituído pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça é de uso obrigatório nas correições anuais e o atendimento dos itens nele contidos, pelos notários e registradores, decorre de norma vinculante, editada em complementação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Por essas razões, a inexistência de ressalvas quanto ao pagamento do "Carnê-Leão", feitas pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] e por seu substituto nas atas que assinaram, caracterizam infrações disciplinares decorrentes do descumprimento de deveres legais e normativos.

Em relação ao substituto, era dever do recorrente orientá-lo sobre como proceder nas correições e fiscalizar a veracidade das informações prestadas para o preenchimento da Ata de Correição, caracterizando o descumprimento dessas obrigações culpa grave.

A não informação dos débitos com o imposto de renda no exercício de 2013 (ano de 2014) e nos anos de 2015 a 2017, ensejando a elaboração de Atas de Correição com indicações incorretas, porque não correspondentes à verdade, viola os deveres previstos no art. 30, incisos I ("manter em ordem os livros, papéis e documentos da serventia, guardando-os em lugar seguro"), V ("proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada") e XIV ("observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente"), o que configura infração disciplinar conforme o art. 31, inciso I ("a inobservância das prescrições legais ou normativas"), II ("a conduta atentatória às instituições

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

notariais e de registro") e V ("o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30").

Não importam, nesse ponto, os motivos do Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] que levaram ao preenchimento das Atas de Correição com informações não correspondentes à realidade.

A correição anual prevista nos itens 4 e 4.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é realizada por determinação e mediante delegação do ato pelo Corregedor Geral da Justiça, razão pela qual todas as Atas de Correição são encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça para análise e adoção das providências que forem cabíveis.

As informações não correspondentes à realidade, por isso, impediram a correta e imediata adoção das medidas pertinentes, inclusive disciplinares, pelo Corregedor Geral da Justiça ou, à sua ordem, pelo Juiz Corregedor Permanente, o que basta para a caracterização desses fatos como infrações disciplinares.

As omissões nas atas das correições realizadas entre os anos de 2013 e 2017 não se repetiram na correição realizada em 12 de dezembro de 2018 (fl. 205/218) por força do Comunicado CG nº 1914/2018, publicado no Portal do Extrajudicial em 27 de setembro de 2018, em que foi determinada a apresentação, nas correições e visitas correcionais, de declaração, pelo responsável pela delegação, da inexistência de débitos com repasses de emolumentos previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, Imposto de Renda, Imposto sobre a Prestação de Serviços – ISS, de natureza

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

trabalhista, ou com a indicação dos débitos existentes e a previsão sobre a forma e o prazo para pagamento:

"***COMUNICADO CG Nº 1914/2018***

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no exercício de suas atribuições legais e normativas, comunica que nas correições gerais ordinárias, correições ordinárias e visitas correcionais os Senhores responsáveis pelas delegações do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro deverão apresentar declaração, sob as penas da lei, no sentido de que não existem débitos com os repasses de emolumentos previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, com Imposto de Renda, com Imposto sobre a Prestação de Serviços – ISS (ou equivalente) e de natureza trabalhista, ou declaração com a relação dos débitos existentes na data da correição ou visita correcional.

Havendo débitos, a declaração deverá indicar os respectivos valores e a previsão sobre a forma e prazo para sua quitação.

Os Senhores responsáveis pelas delegações do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro em que já realizada no ano de 2018 a correição a que se refere o item 4 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deverão apresentar a declaração ao MM. Juiz Corregedor Permanente no prazo de 15 dias contados da publicação deste comunicado.

Nas correições extraordinárias a declaração deverá ser apresentada em 15 dias contados da publicação do edital.

As declarações apresentadas pelos titulares de delegações deverão relacionar os eventuais débitos, vencidos e não pagos, existentes a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

partir da data em que iniciaram o exercício na atividade extrajudicial e, se for possível, os de responsabilidade dos anteriores responsáveis pela delegação.

Os responsáveis interinamente por delegações vagas deverão apresentar declaração relativa ao período em que exercerem sua função e, se for possível, ao período anterior.

Por fim, caberá aos MM. Juízes Corregedores Permanentes a adoção das medidas que forem cabíveis em razão da não apresentação da declaração, da existência de débitos, ou de eventual declaração ideologicamente falsa, comunicando as providências adotadas à Corregedoria Geral da Justiça".

A declaração apresentada pelo recorrente, reproduzida a fl. 88/92, foi endereçada diretamente ao Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, em 19 de dezembro de 2018, com informação sobre a existência de débitos com imposto de renda do titular da delegação, sem, porém, constar em seu corpo a origem, com indicação dos respectivos exercícios ou anos, as parcelas e os valores devidos e a previsão sobre o prazo e a forma previstos para a sua quitação.

Além disso, constou na declaração a inexistência de débitos: "*(...) de reponsabilidade da Unidade do Serviço do Registro de Imóveis e Anexos de [redacted] CNPJ nº [redacted], por atos praticados sob a gestão deste agente delegatário no período de 06/05/2003 até a presente data (19/12/2018)*" (fl. 92), com o que o Comunicado nº 1914/2018 não foi integralmente atendido, uma vez que também destinado à verificação dos débitos de responsabilidade do titular da delegação, ou do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

responsável pela delegação vaga, que são pessoas naturais, com identificação dos seus valores e forma prevista para o pagamento.

Portanto, a finalidade da declaração prevista no Comunicado CG nº 1914/2018 é identificar débitos de responsabilidade do titular da delegação, ou do responsável interinamente pela delegação vaga, que não forem constatados pelo Juiz responsável pela correição que, por sua vez, efetua a fiscalização por amostragem, conforme as suas possibilidades diante da natureza e do porte dos serviços prestados, o que obriga a sua apresentação de forma completa.

Outrossim, a exigência de indicação do débito com imposto de renda decorrente do Comunicado CG nº 1914/2018 é restrita ao imposto devido em razão da renda líquida de emolumentos obtida com a prestação dos serviços notariais e de registro e, por isso, não viola direito pessoal do responsável pela delegação.

E a imposição de sanção disciplinar, diante do ocorrido, independe da caracterização do fato como crime de falsidade ideológica porque configurada a violação dos deveres previstos na Lei nº 8.935/94.

10. De igual modo, o não pagamento do imposto de renda devido pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] no exercício de 2013 e nos demais anos até o exercício de 2017, inclusive, configura descumprimento de dever normativo, porque a comprovação do pagamento do "Carnê-Leão", ou seja, do imposto de renda, é prevista na Normas de Serviço da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

Geral da Justiça, complementadas pelo modelo de Ata de Correição também instituído pela Corregedoria Geral da Justiça, e porque configura evidente conduta atentatória às instituições notariais e de registro, diante do dever de "(...) *proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada*" (arts. 30, incisos V e XIV, e 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94).

Ao contrário do afirmado pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] a obrigação de comprovar o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física decorrente das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e do modelo de Ata de Correição é restrita ao imposto devido em razão da renda líquida de emolumentos obtida no exercício da delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, sem abranger outras parcelas do tributo incidentes sobre renda com origem diversa, como, por exemplo, os aluguéis de imóveis.

Tanto assim que o quesito contido no modelo de Ata de Correição diz respeito ao "Carnê-Leão" que deve ser pago em razão da renda líquida de emolumentos proporcionada pelo exercício da delegação dos serviços extrajudiciais.

Desse modo, a norma e o dever de conduta dela decorrente estão diretamente relacionados com o exercício da delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] e, por isso, não violam direitos do recorrente previstos no art. 5º, incisos II, X e XII da Constituição Federal e no art. 198 do Código Tributário Nacional.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

A Constituição Federal atribui ao Poder Judiciário a outorga e a fiscalização dos serviços notariais e de registro (no art. 236) e, como consequência, a atribuição de editar normas regulamentadoras do exercício da delegação.

Essa atribuição é reiterada nos arts. 30, inciso XIV, e 48, § 2º, da Lei nº 8.935/94.

O pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos líquidos dos emolumentos é indissociável do exercício da delegação, porque constituem a remuneração pela prestação dos serviços públicos delegados (art. 236, § 2º, da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 8.935/1994, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.169/2000, e art. 19, inciso I, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.331/2002).

O descumprimento do dever de pagar o imposto de renda incidente sobre os rendimentos líquidos obtidos com o exercício da delegação enseja não apenas as sanções decorrentes da legislação tributária e penal, pois os notários e registradores devem cumprir, na vida pública e na privada, com as obrigações relacionadas ao exercício da sua atividade que repercutem na dignificação da atividade exercida, ou cujo descumprimento caracterize conduta atentatória às instituições notariais e de registro.

Destarte, a apresentação da prova do pagamento do "Carnê-Leão" restrita ao imposto de renda incidente sobre a renda líquida dos emolumentos que constitui a remuneração pela prestação dos serviços notariais e de registro, não viola o art. 5º, incisos II, X e XII da Constituição Federal e o art. 198 do Código Tributário Nacional.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

Não pode o Oficial de Registro de Imóveis se recusar ao cumprimento da obrigação prevista nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no modelo de Ata de Correição instituído pelo Corregedor Geral da Justiça e no Comunicado CG nº 1914/2018 com o fundamento de que não existe lei que autorize essa forma de fiscalização pelo Poder Judiciário.

Reitero que essa fiscalização é exercida em conformidade com o art. 236 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.935/94, não sendo faculdade do Oficial de Registro de Imóveis escolher entre pagar, ou não, o imposto de renda incidente sobre a renda líquida de emolumentos, dentre os vários débitos que tiver contraído, porque o dever de pagar esse tributo também decorre de lei.

A prova assim exigida, por seu lado, não viola a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem do Oficial de Registro de Imóveis, pois tem o dever de agir na vida privada de forma a dignificar a delegação que exerce e não atentar contra as instituições notariais e de registro (arts. 30, inciso V, e 31, inciso II, da Lei nº 8.935/94).

Ademais, como anteriormente exposto, a comprovação diz respeito somente ao "Carnê-Leão" devido em razão da renda líquida de emolumentos, ou seja, é intimamente relacionada com a prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados.

Também não viola os incisos XII e LIV do art. 5º da Constituição Federal, com que não tem qualquer relação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

Ainda, não viola a igualdade entre os contribuintes por impor dever específico, porque o exercício da delegação dos serviços notariais e de registro e a remuneração por emolumentos, que têm natureza de tributo, são exclusivos dos notários e registradores.

Outrossim, o art. 37 da Lei nº 8.935/94 não restringe a fiscalização pelo Poder Judiciário aos atos referidos nos arts. 6º a 13 da referida Lei, que dispõem sobre as atribuições e competências dos notários e registradores, ou seja, indicam os atos dos seus ofícios atribuídos a cada uma das especialidades dos serviços notariais e de registro.

Ao contrário, a fiscalização atribuída ao Poder Judiciária pelo art. 236, §1º, da Constituição Federal é ampla, assim como o é a prevista nos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.935/94.

Como exemplo da inexistência de rol taxativo na Lei nº 8.935/1994, pode ser citada a fiscalização sobre o recolhimento e os repasses das parcelas dos emolumentos, aos seus credores, prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 11.331/2002.

A fiscalização do pagamento do imposto de renda devido sobre a renda líquida dos emolumentos, pelo Juiz Corregedor Permanente, não caracteriza violação do sigilo previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional que é dirigido à Fazenda Pública e aos seus servidores.

Esse sigilo, ademais, não prevalece para requisição formulada por autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, para instruir processo administrativo, como previsto no inciso II do § 1º do art. 198 do Código Tributário Nacional:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

"*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa (...)" (grifei).

Portanto, o descumprimento reiterado da obrigação de pagar o imposto de renda incidente sobre a renda líquida de emolumentos obtida com a prestação dos serviços públicos delegados de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica caracteriza infração disciplinar por violação do art. 30, incisos V e XIV, e 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94.

Importa observar que a função administrativa disciplinar busca preservar os valores inerentes ao bom funcionamento da Administração Pública e das Instituições Públicas, razão pela qual os deveres são fixados em conformidade com a conduta esperada do agente, ou do prestador do serviço público delegado, como esclarece Fábio Medina Osório:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

"(...) *Ao contrário, a função disciplinar é clássica função administrativa sancionatória, envolvida na preservação de valores imanentes ao bom funcionamento da Administração Pública ou das Instituições Públicas.*

*Ocorre, por evidente, que nas infrações disciplinares o Direito Administrativo possui uma maior flexibilidade típica, o erro é tratado com maior rigor (**pro societate**), os princípios sofrem algumas pequenas ou grandes mudanças em seus conteúdos, todas reconduzíveis ao critério da maior elasticidade das normas punitivas e da redução dos direitos dos acusados em geral*" (*Direito Administrativo Sancionador*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 227).

11. O recorrente não comprovou, por testemunhas ou documentos, que os Juízes Corregedores Permanentes que realizaram as correições entre os anos de 2013 e 2017 foram informados do reiterado não pagamento do imposto de renda incidente sobre a renda líquida de emolumentos, o que, porém, não é relevante para efeito de caracterização das imputações formuladas pela Portaria inicial porque a obrigação de comprovar o pagamento do tributo, mediante apresentação do "Carnê-Leão" quitado, decorre de determinação da Corregedoria Geral da Justiça, verificada em fiscalização delegada aos Juízes Corregedores Permanentes.

De qualquer modo, como as provas, testemunhal e documental, nada demonstraram neste ponto, deve ser presumido que essas comunicações não existiram.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

12. Destarte, comprovados o não pagamento do imposto de renda no exercício de 2013 e entre os anos de 2014 a 2018, com omissão da comunicação desses débitos nas correições anuais realizadas entre os anos de 2013 a 2017 e com consignação, inverídica, do pagamento desses impostos nas atas de correições assinadas, sem ressalvas, pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] e pelo escrevente substituto que o representou nas correições em que não participou pessoalmente, impõe-se a manutenção da r. decisão que decretou a perda de delegação.

A gravidade desses fatos não é afastada, ou reduzida, pela alegação da existência de débitos pessoais, contraídos pelo recorrente em proveito próprio ou de sua esposa e filhos, porque não se relacionam com a prestação dos serviços públicos que lhe foi delegada.

Essa alegação, ademais, não se sustenta diante da renda líquida de emolumentos superior a R$ 800.000,00 anuais, conforme consignado na r. decisão recorrida (fl. 2041), nem pelas elevadas despesas anuais contraídas pelo recorrente para a prestação dos serviços públicos delegados (fl. 2382).

O alto valor das despesas indicadas a fl. 2382, ao contrário, comprovam a viabilidade econômica da delegação que também proporciona elevados rendimentos líquidos mensais.

13. A aplicação da pena de perda da delegação por descumprimento de obrigação relativa à declaração e pagamento do imposto

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

de renda incidente sobre a renda líquida de emolumentos não constitui medida excessiva, ou inovadora, como se verifica nos precedentes da Corregedoria Geral da Justiça:

> "*Processo administrativo disciplinar. Não pagamento nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 de emolumentos, tributos e contribuições por titular de delegação. Elevado valor do débito. Retenção indevida de depósitos prévios. Devoluções e sustações indevidas de cheques. Desnecessidade de prova pericial no PAD em razão do trabalho técnico realizado e falta de demonstração jurídica do pagamento do débito. Ilícitos administrativos dolosos e reiterados. Razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de perda da delegação inclusive em face dos precedentes administrativos da cgj - preliminar rejeitada e recurso não provido*" (Processo nº 0000442-51.2019.8.26.0114, Corregedor Geral da Justiça Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j. 25/06/2019);
>
> "*Processo administrativo disciplinar. Tabelionato de Notas. Não recolhimento de emolumentos, tributos e contribuições previdenciárias. Gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial que é de responsabilidade do Tabelião. Conduta dolosa, praticada de forma reiterada ao longo de vários anos. Culpa lato sensu configurada. Gravidade das infrações praticadas. Cabimento da pena de perda da delegação*"

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

(Processo nº 142.803/2018, j. 08.04.2019, Corregedor Geral da Justiça Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco);

"*Processo Administrativo Disciplinar – Competência para instauração e julgamento do Juiz Corregedor Permanente – Não aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado para fins de nomeação de comissão processante.*

Regularidade da produção da prova técnica com possibilidade de participação dos assistentes técnicos.

Tipicidade Administrativa – Pena de pena da delegação – Previsão legal de sua aplicação para infrações administrativas previstas no artigo 31, incisos I e II, da Lei nº 8.935/94.

Responsabilidade Administrativa Disciplinar independente da Responsabilidade Penal – Não aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF ao presente processo administrativo disciplinar.

Demonstração jurídica do lançamento de vultosas despesas pessoais como se fossem despesas da delegação para fins de diminuição do resultado positivo da unidade – Ato doloso e praticado de forma reiterada nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 – Pena de Perda da Delegação mantida por razoável e proporcional aos fatos imputados

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

pela Portaria e provados nos autos – Preliminares rejeitadas e recurso não provido" (Processo nº 0004164-89.2017.8.26.0526, j. 23.01.2018, Corregedor Geral da Justiça Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco);

"*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PERDA DE DELEGAÇÃO - Competência das Corregedorias Permanente e Geral para apuração dos fatos e imposição da pena, inclusive para Oficiais investidos preteritamente à Lei 8.935/94 - Arts. 77 da Constituição Estadual de São Paulo e 28, XXVI, do RITJSP, além dos itens 19, 20 e 37 do Capítulo XXI das NSCGJ. Ausência de suspensão do Oficial processado por fato que pode ensejar perda de delegação que vem em benefício do investigado. Inocorrência de nulidade. Duplicidade de procedimentos administrativos para apuração de sonegação de tributos em períodos distintos não configura bis in idem. O prazo bienal de prescrição da pretensão punitiva administrativa, nas hipóteses em que cabível multa, inicia-se com o conhecimento, pela autoridade, da ocorrência do ilícito. Nas hipóteses em que cabível a perda de delegação, o prazo prescricional é de cinco anos. Concessão de ampla oportunidade para debate da prova pericial, com nomeação de assistente técnico e, até mesmo, oferta de exceção de suspeição do Sr. Perito,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

evidencia não ter havido cerceamento de defesa. O Titular da Serventia responde por ato de seus prepostos. E a responsabilidade está calcada na violação ao dever de fiscalizar aqueles que contrata. Fraude perpetrada por funcionário do Cartório ou do Tabelionato não afastam a responsabilidade do Oficial. Sonegação perpetrada por Registrador ou Tabelião é prática que revela apreço nenhum pela coisa pública, inadmissível despreocupação com o erário e desprezo pela coletividade. Igualmente, coloca em risco a credibilidade da nobre categoria dos Tabeliães, que, embora de imaculada conduta em sua vastíssima maioria, vê-se às voltas com postura abjeta de um dos seus. Perda de delegação como única sanção cabível à hipótese. Recurso desprovido" (Processo nº 0013814-17.2016.8.26.0100, j. 15.09.2017, Corregedor Geral da Justiça Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças);

"*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelião, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelião, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida -*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

Recurso não provido" (Processo nº 133.554/2017, j. 10.07.2017, Corregedor Geral da Justiça Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças).

14. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de afastar a alegação de nulidade do processo e manter, no seu mérito, a r. decisão que aplicou a pena de perda de delegação ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] Senhor [redacted]

Sub censura.

São Paulo, 07 de maio de 2021.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código 4C9T82RW.

CONCLUSÃO

Em 10 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto integralmente, nego provimento ao recurso interposto pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] Senhor [redacted] o que faço para manter a pena de perda da delegação imposta na r. decisão recorrida.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (10/05/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00174125 e o código FY39EY53.